

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2016, Seção 1, Pág. 16.  
Portaria SERES nº 532, publicada no D.O.U. de 22/9/2016, Seção 1, Pág. 11.  
Retificada no DOU 4/10/2016, Seção 1, pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicado no DOU de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000024/2015-49		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 220/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/5/2015

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, sediada Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O pleito para a autorização em questão foi submetido no sistema e-MEC, (registro nº 201302201), tendo sido indeferido esmo sem ter sido submetido à avaliação.

Transcrevo a seguir os extratos relevantes do relatório final da Secretaria.

(...)

**2. HISTÓRICO**

*A Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul protocolou pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, que obteve resultado satisfatório na análise do Despacho Saneador, em 03/07/2013, com dispensa de avaliação in loco, por atender às condições estabelecidas na Instrução Normativa SERES/MEC nº 4/2013.*

*Entretanto na análise para a emissão de Parecer Final no processo, verificou-se que a IES estava com seu ato autorizativo expirado e não possuía processo de credenciamento protocolado. Tal processo (201359606) foi protocolado em 04/12/2013.*

*Em 06/12/2013, com a divulgação do Índice Geral de Cursos relativo ao ano de 2012, verificou-se que a IES, que não possui CI, obteve o IGC 2. Com relação a essa situação, o Art. 12 da Instrução Normativa nº 4/2013, estabelece que na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, ou na ausência de um deles, sendo o outro insatisfatório, a autorização do curso será indeferida, mediante despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação in loco.*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Dessa forma, considerando o art. 12 da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, código 4632, mantida pela SESAT – Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

A Instituição recorreu da decisão, alegando que a decisão é incoerente com o que estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 4/2013, editada pela própria SERES, que estabelece os critérios para a dispensa de visita de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino. Transcrevo abaixo o dispositivo em questão:

*Art. 5º Caso a IES apresente IGC igual a 2 (dois) e CI igual ou maior que 3 (três), o curso solicitado em processo de autorização na modalidade presencial será encaminhado para visita de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

*Parágrafo único. A IES que obtiver conceito do IGC igual a 2 (dois) no decorrer do pedido de autorização de curso na modalidade presencial que já tenha sido dispensado de visita, mas ainda não tenha sido publicada a portaria de autorização terá seu processo encaminhado para visita de avaliação *in loco* pelo INEP.*

Os grifos são de responsabilidade do Relator.

Segundo a interessada, a Secretaria poderia ter tomado a decisão sobre a autorização ao longo de 213 dias, mas aguardou a publicação do referido Índice Geral de Cursos (IGC) para, em seguida, expedir a decisão em questão. E ao tomá-la, contrariou o dispositivo acima. Pede, portanto, a revisão do indeferimento e a passagem do processo à etapa de avaliação *in loco*.

De fato, assiste razão à Instituição. De acordo com os critérios da Instrução Normativa nº 4/2013-SERES, a Instituição se qualificava para ter o pleito de autorização do curso de Engenharia de Produção aprovado com dispensa de avaliação, pois tinha IGC igual em 3 (três). Ao ter o seu IGC reduzido para 2 (dois) no ano de referência 2012, deveria ser enquadrada no que prevê o Art. 5º da referida Instrução Normativa, que tem a função de sistematizar o *modus operandi* da SERES, devendo ter o pleito submetido ao processo de avaliação.

Em conclusão, passo ao voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa pela Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014,

publicada no DOU de 26 de agosto de 2014, e por consequência determinando a continuidade da tramitação regular do processo de autorização para o funcionamento do Curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com a realização da avaliação *in loco*.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente